



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

EXMº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Ref. Proc. nº 2004.39.01.000352-3

O **Ministério Público Federal**, por conduto do Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 593, do Código de Processo Penal, interpor **Recurso de Apelação** em desfavor de **ROGÉRIO QUEIROZ DE ARAÚJO**, insurgindo-se contra a sentença condenatória de fls. 1095-1113, dos autos em epígrafe, da lavra deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Requer, pois, o recebimento do presente, a intimação dos sentenciados para apresentarem as contra-razões e, após, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso.

Marabá, 30 de março de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da república

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Doutos Desembargadores,

Trata-se de **Razões de Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença condenatória de fls. 1095-1113, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

DO PROCESSO

O ora recorrido, ROGÉRIO QUEIROZ DE ARAÚJO, juntamente com outros três, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 132, 149, 203, 288, 297, §4º e 337-A, todos do CP, bem como, art. 51 da Lei 9605/98 e art. 10 da Lei 9437/97.

A denúncia fora previamente rejeitada/não recebida, à fl. 908, quanto ao art. 337-A, por ausente condição de procedibilidade (condição objetiva de punibilidade); e julgou-se extinta a punibilidade quanto aos crimes do art. 132 e 203 do Código Penal (f. 1111), bem

como, aqueles previstos nos art. 51 da Lei 9605/98 e art. 10 da Lei 9437/97, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, do Código Penal;

Prolatada sentença, foi acolhida apenas em parte a denúncia, sendo reconhecida a culpa do recorrido apenas em relação ao delito do art. 297, §4º, fixada sua pena em 03 anos e 09 meses de reclusão e 75 dias-multa. Restou prejudicada a configuração do art. 288, do CP, por não se perfazer o número mínimo exigido pelo tipo penal.

Inconformado com parte da sentença que inacolheu a denúncia, especialmente **quanto à rejeição do delito de submissão à condição análoga a de escravo (art. 149, CP)**, apesar da robustez das provas reunidas, o *Parquet* Federal interpõe o presente apelo, objetivando a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

O juízo “a quo” rejeitou a denúncia no que se refere ao crime em tela, entendendo não caracterizado o delito do art. 149, do CP, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em maio de 2003, sendo assim, não haveria como proceder a aplicação retroativa da Lei 10.803 de dezembro de 2003 em prejuízo do réu.

Concluiu a sentença da seguinte forma (f. 1103-1105):

Verifica-se que as condições de trabalho mencionadas pelas testemunhas podem ser tidas como degradantes, porque se negavam direitos elementares aos trabalhadores. A despeito disso, os réus não devem ser condenados pelo delito de plágio.

(...)

No entanto, a indicação das situações que caracterizam a redução à condição análoga a de escravo somente produzem efeitos a partir de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a nova regulamentação.

Atribuir relevância jurídica ao elemento normativo condições degradantes de trabalho equivaleria à aplicação retroativa do tipo penal, de forma a violar o princípio da proibição da retroatividade penal desfavorável.

Note-se que, a despeito de admitir-se estar devidamente *demonstrado* a existência de condições degradantes de trabalho, hábeis a caracterizar o delito em comento, **não se reconheceu o crime do art. 149, sob pena de configurar-se, segundo o douto magistrado, aplicação retroativa da inovação típica trazida pela Lei 10.803/2003.**

No particular, o d. Juiz “a quo” equivocou-se ao acreditar que a punição do recorrido pelo art. 149, do CP, importaria em indevida aplicação retroativa de lei prejudicial. Com efeito, o que a lei 10.803/2003 fez foi apenas tornar expresso em lei aquilo que a jurisprudência já entendia pacificamente.

Vale dizer, pretendeu a nova lei, em verdade, evitar que os juízes se utilizassem demasiadamente da interpretação analógica e/ou extensiva para preencher o primitivo texto do art. 149, do CP – que já abarcava *interpretativamente*, inclusive, a modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho, conforme decisões adiante colacionadas. Buscou-se, assim, resguardar a legalidade estrita, não havendo falar-se em circunstâncias especializantes que já não estivessem abarcadas no conteúdo significativo da norma estampada no tipo penal aberto. Sob essa perspectiva, diga-se, é possível enunciar que a Lei 10.803/2003 é meramente interpretativa e, sendo o caso, não há falar-se em retroatividade *in pejus* de lei penal.

Nesse sentido, cumpre transcrever os julgados que revelam o legítimo juízo interpretativo levado a cabo à época, justamente por estar-se diante de um tipo penal aberto.

HC 2002.01.00.044808-9/MT; Órgão Julgador: QUARTA TURMA - TRF 1ª Região. **Data da Decisão: 01/04/2003** Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Número expressivo de pessoas, 135 (cento e trinta e cinco), **trabalhando para empresa agroindustrial em condições sub humanas, análogas às de escravo**, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Configuração de crime contra a organização geral do **trabalho**.

2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do **trabalho**. Competência da Justiça Federal.

2. Ordem denegada.

HC 2003.01.00.014318-9/MA;

Órgão Julgador: QUARTA TURMA – TRF 1ª Região. **Data da Decisão: 23/09/2003** Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus.

*Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE **ESCRAVO** (ART. 149, CP). ATENTAR CONTRA A LIBERDADE DE **TRABALHO** (ART. 197, I, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). ALICIAR TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 207, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO **TRABALHO**. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. Número expressivo de pessoas, 86 (oitenta e seis), *trabalhando para o paciente em condições sub humanas, análogas às de **escravo**, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Configuração de crime contra a organização geral do **trabalho**.**

2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do **trabalho**. Competência da Justiça Federal.

3. Ordem denegada.

Não obstante, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia sob a fundamentação de que os fatos ocorreram antes do advento da Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, a saber:

“Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Entendeu o magistrado de primeiro grau pela atipicidade da conduta do(s) acusado(s), tendo em vista que aplicar a nova redação do art. 149 do CP consubstanciaria retroatividade da lei penal em prejuízo do Réu, por tratar-se de *novatio legis in pejus*.

Data maxima venia, não agiu bem o magistrado de primeiro grau. A conduta realizada pelos réus já era típica ao tempo da antiga redação do art. 149, uma vez que subsumida ao tipo “reduzir alguém a condição análoga a de escravo”.

Explica-se melhor. Infere-se da nova redação do art. 149 do CP dada pela Lei n. 10.803/2003 que o legislador tão somente exemplificou o que se pode entender por redução de alguém à condição análoga a de escravo. Corrobora-se tal afirmação da expressão “por qualquer meio” e pela repetição da palavra quer, o que ocorre por três vezes ao longo do tipo legal: “**quer** submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer** sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, **quer** restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.(...) ~~restringindo~~, por qualquer meio, sua locomoção...” (...).

Em assimando agindo, o legislador trouxe norma de caráter exemplificativo, **interpretando** hoje o que já poderia ser entendido ao tempo da redação antiga, repise-se.

Destarte, resta claro que, interpretando a norma em caráter extensivo

(interpretação extensiva) ou analógico (interpretação analógica), o legislador explicitou, exemplificou ou especificou elementos/circunstâncias já inerentes ao conteúdo significativo normativo do tipo, que, à época carecia de juízo valorativo norteado pelo aspecto axiológico da norma penal em comento.

Ora, antes mesmo do advento da Lei n. 10.803/2003, submeter alguém a trabalho forçados ou a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção **em razão de dívida** com o empregador ou preposto **já consistia em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, ainda que não expressamente tipificado**, uma vez que tais circunstâncias ou hipóteses, em concreto, de incidência estavam **abrangidas na fórmula reduzir alguém a condição análoga à de escravo** (vide RT 484/280). Vale dizer, **tinha-se um tipo penal aberto que exigia/conduzia a juízo de valoração tendente à definição do alcance do significado normativo contido no tipo penal em comento.**

Ressalte-se que o douto magistrado, na sentença, afirma que o tipo penal em comento, com a redação anterior, não albergaria, para fins de subsunção típica, o conceito/circunstância do “trabalho degradante”, aduzindo que o tipo penal antecessor restringia-se à liberdade de locomoção, por visar tutelar apenas o *status libertatis* do indivíduo.

Ocorre que, conforme mencionado pelo próprio julgador *a quo* e explicitado na exordial acusatória, a privação da liberdade e a ofensa ao estado de liberdade do indivíduo se perfazem de diferentes maneiras, inclusive por imposição de trabalhos pesados – *rectius*: trabalho degradante, em uma de suas formas; mas, principalmente e igualmente, por conta do potencial cerceamento da liberdade do empregado por conta de dívidas (servidão por dívida), aspectos estes evidenciados na denúncia e sobremaneira caracterizados face as peculiaridades do caso concreto.

No que pese as críticas lançadas ao referido dispositivo à época, com sua redação anterior, no sentido de suposta violação à legalidade estrita, por tratar-se de tipo penal aberto (normativo), isso não significa dizer - à semelhança de inúmeros tipos penais que, por

sua natureza ou em decorrência do bem jurídico que tutelam, padecem, atualmente desse “mal” e continuam sendo legitimamente aplicados - que o conteúdo normativo do tipo, anteriormente, era restrito ou que o tipo penal teve seu âmbito do punível ampliado.

Ora, foram essas mesmas críticas dirigidas à “abertura” do tipo penal anterior que conduziram à necessidade de sua especificação em termos mais precisos, sem que tal importe falar-se em circunstâncias especializantes ou acréscimo do punível. Não é outro o entendimento sustentado por grande parte da doutrina que, em verdade, e ao contrário do que afirma o eminente julgador, entende que a nova redação, como sói acontecer em casos análogos, veio reduzir o âmbito do punível, descriminalizando condutas que antes estavam albergados pelo tipo penal aberto estampado na norma em testilha.

Diante do exposto, percebe-se que, acaso procedente o entendimento reducionista (em relação ao tipo anterior) que o douto magistrado pretende fazer prevelecer, ter-se-ia que desconsiderar toda a interpretação – aparentemente – ampliativa procedida, legitimamente, por vários julgadores à época, pela simples razão de estarem diante de tipo penal aberto que demanda juízo de valoração seja para, em concreto, reduzir ou ampliar a hipótese de incidência material da norma; embora, em verdade, adequadamente circunscritas à moldura axiológica permitida pela redação aberta do tipo penal vertente.

Teria, então, ocorrido *abolitio criminis*, no que se refere a estes casos (julgados)? Decerto que não, uma vez que houve, em verdade, na espécie, continuidade normativa típica hábil a revelar, consoante todos os argumentos expendidos, não estar-se diante de “circunstâncias especializantes”, mas sim especificadoras.

Nada obstante, por certo, dentre as supostas novas circunstâncias/elementos especializantes consideradas pelo magistrado, não se encontra a **servidão por dívida**, pela simples razão de que esta relaciona-se estritamente com a liberdade do indivíduo e à época doutrina e jurisprudência já corroboravam a idéia de que o tipo penal (anterior) do artigo 149 do CP configurava delito que se consumava de diversas formas, ou seja, poderia ser perpetrado por múltiplos meios, justamente em função do caráter aberto do tipo penal. Assim, constatada à época a servidão por dívida, caracterizada estava e ainda está, a figura delitiva em comento, pelo cerceamento mesmo da liberdade individual, afora o trabalho degradante, que

pelos argumentos expendidos, deverá e era, à época, considerado para fins de tipicidade penal, maxime em se tratando, repita-se, de tipo penal aberto.

De mais a mais, cumpre infirmar outra das razões do douto magistrado que conduziu à absolvição. Ao contrário do que pretende o magistrado, da análise da peça acusatória e dos autos do processo, verifica-se que o “trabalho escravo” restou sim caracterizado pela prática do *truck system*, sistema segundo o qual o empregador mantém o empregado no trabalho em servidão por dívidas contraídas. Outra maneira de cercear a liberdade dos empregados, pois eles não tinham condições de deixar o imóvel em razão da dívida contraída junto ao empregador, em razão da falta de dinheiro para tal.

Consoante se extrai do depoimento do obreiro ELIERCI DA CUNHA CUZZUOL coligido à fls. 984/985 dos autos, restou caracterizado, na espécie, a implementação do sistema de “servidão por dívidas”, *in verbis*:

“(...) que a região é de difícil acesso, não existem meios de transporte disponíveis, e os trabalhadores dependiam exclusivamente do empregador para se locomover. Que quanto à alimentação existia o sistema de dívidas ou *trck system*, em que os trabalhadores compravam por preços exorbitantes materiais básicos, como alimentos, artigos de higiene pessoal e às vezes fumo, fatos esses que foram comprovados por cadernos de anotações de dívidas (...).

Ora, no final das contas, os trabalhadores laboravam exaustivamente apenas para pagar as dívidas contraídas junto ao empregador, mercê da compra de mercadorias e instrumentos de trabalho que o fazendeiro estava obrigado a fornecer gratuitamente. Ficavam “presos” ao patrão pela dívida contraída, já que o desconto em sua remuneração os impedia de abandonar a fazenda. Se isso não for sistema de barracão, que enseja a dita “servidão por dívida” (ou *truck system*), o que será?

Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1996. p. 473) assevera que “*o truck system, originariamente empregado na Inglaterra, e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure*

comissão no comércio compulsoriamente realizado”

O conceito de truck system fornecido por Sussekind aplica-se à espécie, pois, em que pese não haver pagamento com papéis de aceitação exclusiva na localidade, não restava outra opção aos trabalhadores que não fosse adquirir os produtos fornecidos pelo réu. Imaginem a situação de alguém que trabalha numa fazenda distante a quilômetros da cidade mais próxima, não sendo disponibilizado nenhum meio de transporte. Imaginem ainda que nessa fazenda sejam expostos para compra produtos essenciais à sobrevivência humana que deveriam ser ofertados gratuitamente aos empregados. Esse alguém que possui alguns trocados no bolso vai adquirir, e.g., gêneros alimentícios, a altos preços, na fazenda, ou vai sair a caminhar até o centro urbano? Há opção? Os obreiros estão ou não condenados a trabalhar apenas para pagar a dívida dos produtos comprados?

A resposta positiva se impõe, maxime em respeito ao direito fundamental de liberdade em sentido amplo desses miseráveis trabalhadores, que, alimentados pela falsa expectativa de receberem a remuneração que lhes era devida, vinculavam-se ao empregador e ao trabalho, em clara percepção de que havia cerceamento da liberdade e, assim, o plágio, sob qualquer interpretação que se adote.

Outrossim, cumpre gizar que o d. juízo “a quo” não ponderou corretamente o fato “servidão de dívidas” que restou demonstrado no caso vertente – e que constitui outra modalidade de submissão à condição de escravo, mesmo à época dos fatos. Justificou o d. juízo, à f. 1106, que “não se demonstrou que eram cobrados valores dos trabalhadores em padrões excessivos”.

Ressalte-se, entretanto, que o “cerceamento da liberdade motivado por dívidas” não pode ser aferido a partir da perspectiva do d. Magistrado, ou de parâmetros legais inaplicáveis ao caso; deve-se em verdade ser aferido tomando em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente, considerando-se as *circunstâncias particulares dos indivíduos* (grau de instrução, hábitos da região, por exemplo) **contra os quais** a fraude é empregada.

A se manter o entendimento constante na sentença “a quo”, estar-se-ia prestando

homenagem a um formalismo descabido em detrimento do reconhecimento de uma lamentável realidade – que, se não é palpável para as pessoas instruídas, mostra-se efetivamente presente e agressiva aos direitos (trabalhistas) de um sem número de desvalidos e miseráveis que tem sua força de trabalho vilipendiada diuturnamente.

Dessa forma, verificando-se que a existência de dívidas contraídas – *não importando se são abusivas ou não* – **são eficientes a restringir a liberdade desses “trabalhadores”**, mormente porque se tratam de indivíduos de pouca instrução e de boa-fé, **é possível, sob esta perspectiva também, a punição do recorrido pela prática do art. 149, do CP**. É o que se requer.

Conforme exposto, se porventura os eminentes julgadores não entenderem dessa forma, ainda assim não deve prosperar a rejeição da denúncia, pois perpetrado o delito de redução a condição análoga à de escravo, mesmo que pela redação anterior, conforme amplamente demonstrado; seja pelas condições degradantes, conforme reconhecido pelo magistrado *a quo*, ou pelo nítido cerceamento da liberdade de tais indivíduos.

Como se não bastasse, antes do dispositivo mencionado ao norte (Lei n. 10.803/2003), consoante aduz Guilherme de Souza Nucci, citado pelo julgador *a quo*, “reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de seqüestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática de violência”.

No caso em apreço, resta evidenciado, além da restrição à liberdade dos trabalhadores, os maus-tratos a que eram submetidos, valendo, no ponto, verificar as declarações às fls. 19/24, bem assim, o depoimento prestado em juízo às fls. 841-845. As provas carreadas aos autos, portanto, demonstram cabalmente a prática de maus-tratos e cerceamento da liberdade. De outro modo não se poderia entender, pois as condições para o labor revelam a prática de maus-tratos (alojamento sem as mínimas condições de higiene, sem banheiros, não fornecimento de comida e de água potável etc).

Nessa esteira, cumpre salientar a existência de laudo pericial às fls. 1003/1007,

atestando a idoneidade ofensiva do armamento apreendido. Também assim, depreende-se das provas dos autos a considerável exposição da saúde e segurança dos empregados a risco, que, se não foram ou não são hábeis a configurar delito específico, seja por conta da prescrição, seja em face de eventual consunção, servem, decerto, para reforçar sobremaneira as condições e circunstâncias estritamente relacionadas à configuração típico normativa da figura delitiva prevista no art. 149 do CP. Ademais, percebe-se nítido cerceamento da liberdade dos obreiros, posto que, conquanto não houvesse ordem expressa do fazendeiro no sentido de que os trabalhadores não poderiam deixar o imóvel rural, as condições a que eram submetidos, notadamente a falta de pagamento adequado de salários, impedia-os de se locomover plenamente, ainda mais se considerarmos que a fazenda dista centenas de quilômetros do centro urbano mais próximo.

Destarte, considerando restarem demonstrados os elementos do tipo penal, especialmente a existência de condições degradantes de trabalho – **conforme inclusive reconheceu o d. Juízo “a quo”**; considerando que a não punição do agente pelo art. 149, CP, decorreu de equívoco do d. Juízo “a quo” ao acreditar que isso importaria em indevida aplicação retroativa da Lei 10803/2003, ignorando que a leitura do art. 149, CP, contemporânea à data dos fatos, *já abarcava* a submissão a condições degradantes de trabalho, por estar-se diante de tipo penal aberto; considerando que se trata de crime passível de múltiplas formas de configuração; considerando os argumentos ora expendidos e baseados nas provas dos autos, no que toca ao cerceamento da liberdade - servidão por dívida (truck system), maus tratos e exposição da saúde e segurança dos trabalhadores, circunstâncias estas, todas elas, hábeis a também configurar o delito em análise e que não foram levadas em consideração pelo douto magistrado; bem como, face aos demais argumentos ora aduzidos, **REQUER-SE a reforma parcial da decisão com a consequente aplicação da pena respectiva ao recorrido.**

Ante todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infrafirmado, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso**, para que, à vista das provas constantes nos autos indicativas das condições degradantes de trabalho, bem assim cerceamento de liberdade motivado por endividamento

junto ao recorrido, entre outras circunstâncias, **reconheça a prática do delito enunciado no art. 149 do Código Penal**, impondo a correspondente sanção penal recorrido, o sr. **ROGÉRIO QUEIROZ DE ARAÚJO**.

Pede e Espera Deferimento,

-Marabá (PA), 30 de Setembro de 2008.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República